

MUNICÍPIO DE
CASCADEL
ESTADO DO PARANÁ

ANTEPROJETO DE LEI N.º 33/2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCADEL

Recebido em

Protocolo

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 6.745, DE 23 DE AGOSTO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCADEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Altera o art. 13 da Lei n.º 6.745, de 23 de agosto de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA – será composto por 11 (onze) representantes governamentais e 11 (onze) representantes não governamentais indicados pelas Entidades não Governamentais eleitas, sendo que para cada titular haverá um suplente.

Art. 2º Altera o art. 14 da Lei n.º 6.745, de 23 de agosto de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Os representantes governamentais serão os Secretários Municipais das pastas abaixo relacionadas ou outros representantes indicados por estes, dentre os servidores efetivos, preferencialmente com atuação e/ou formação na área de atendimento à Criança e ao Adolescente, os quais justificadamente poderão ser substituídos a qualquer tempo, sendo:

I - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social;

II - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde;

III - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação;

IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura e Esportes;

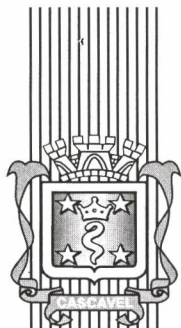
V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

VI - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

VII - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão;

VIII - 01 (um) representante do Território Cidadão – Cascavel Desenvolvimento Territorial;





MUNICÍPIO DE
CASCVEL
ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Os Secretários Municipais titulares das pastas acima mencionadas são considerados membros natos e, caso não possam exercer as funções de conselheiro, ser-lhes-á facultado indicar um representante, desde que este tenha conhecimento técnico e das atribuições da Secretaria Municipal que representa.”

Art. 3º Ficam suprimidos o inciso V e o § 1º do art. 15, da Lei n.º 6.745, de 23 de agosto de 2017.

“Art. 15...

V (suprimido)

§ 1º (suprimido)”

Art. 4º Fica suprimido o inciso V do art. 17, da Lei n.º 6.745, de 23 de agosto de 2017.

“Art. 17...

V (suprimido)”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal

Cascavel, 12 de março de 2018.


Leonaldo Paranhos da Silva
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE
CASCVEL
ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Sr. Presidente,
Nobres Vereadores,**

O presente Projeto de Lei propõe a alteração da Lei Municipal Nº 6.745/2017 de 23 de agosto de 2017, que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da Criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e dá outras providências.

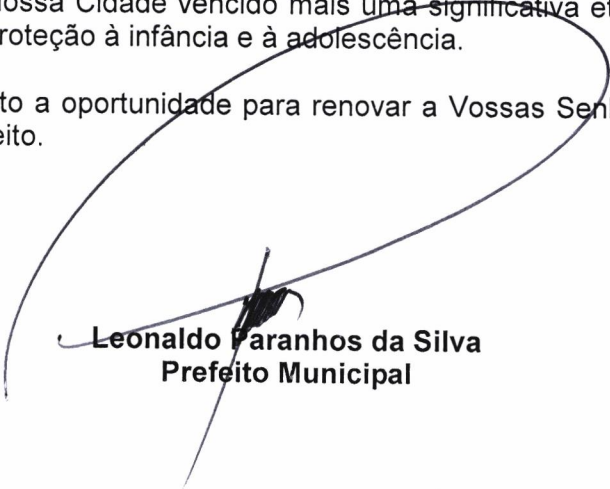
Preliminarmente as alterações na Lei n.º 6.745/2017 tem por origem a Lei n.º 6.792/2017, que promoveu a reestruturação organizacional do Município de Cascavel. Por conseguinte, foram readequadas as nomenclaturas das Secretarias Municipais.

Por sua vez, foram efetuadas alterações na composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, com o fito de atender solicitação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA, o qual entende que órgãos componentes da estrutura administrativa estadual e representantes de adolescentes não devem fazer parte da composição do CMDCA.

A recomendação do CEDCA foi apreciada e aprovada pelo CMDCA, de modo que a sua mesa diretiva solicitou a respectiva alteração na legislação. Descarte, a aprovação da presente proposta legislativa alcança salutar importância, na medida que sua aprovação por essa Casa Legislativa, permitirá que o Município de Cascavel fique apto a receber recursos do Fundo Estadual da Infância e Adolescência.

Diante disso, submeto a Vossas Excelências o anexo anteprojeto e peço vênua para encarecer a sua importância e urgência na convicção de que, com a promulgação da presente Lei, terá a nossa Cidade vencido mais uma significativa etapa do seu progresso no aperfeiçoamento da proteção à infância e à adolescência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Senhorias os protestos do meu mais profundo respeito.


Leonaldo Paranhos da Silva
Prefeito Municipal

